



PROCESSO TC Nº 05862/23

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUTARQUIA. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICIPIO DE PATOS. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR EM ATIVIDADE NA DATA DO ÓBITO. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 171/2024

RELATÓRIO

01. **DADOS DO PROCESSO:**

Protocolo	05862/23
Origem	Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

02. **INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIO(S):**

Nome(s)	Damião Arante Leite
----------------	---------------------

03. **INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:**

Natureza	Pensão Vitalícia. Servidor em atividade na data do óbito.
Fundamento	(Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c Art. 22, caput, §§ 1º e 2º, III e Art. 28, caput, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022.)
Ato	(fls. 114)



Autoridade responsável	André Vinícius Xavier Guedes Soares
Órgão que publicou o ato	DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO
Data de publicação do ato	01/11/2023

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA

Nome	Joana Darque Mendes de Oliveira Leite
Idade	62
Cargo	PROFESSORA
Lotação antes da inatividade	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Matrícula	2739
Data do Óbito	03/05/2023

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório de defesa, fls. 131-133, destacando que a mencionada pensão está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Damião Arante Leite, favorecido da ex-servidora Joana Darque Mendes de Oliveira Leite, formalizado pela portaria (fls. 114), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (de 01/11/2023), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 7º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 103/19 c/c Art. 23, caput, da EC nº 103/2019 c/c Art. 22, caput, §§ 1º e 2º, III e Art. 28, caput, da Lei Complementar Municipal nº 021/2022.), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05862/23, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia do beneficiário Damião Arante Leite, favorecido da ex-servidora Joana Darque Mendes de Oliveira Leite, formalizado pela portaria (fls. 114), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 13:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 16:11



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO